

**LEI Nº 4.808, DE 04 DE JULHO DE 2006.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A PROPRIEDADE, A POSSE, A GUARDA, O USO, O TRANSPORTE E A PRESENÇA TEMPORÁRIA OU PERMANENTE DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro reger-se-ão pelas disposições desta Lei, no que não conflitarem com as normas federais editadas no uso de suas respectivas competências.

**DO REGISTRO DE ANIMAIS**

**Art. 2º - V E T A D O .**

**§ 1º - V E T A D O .**

**§ 2º - V E T A D O .**

**Art. 3º - V E T A D O .**

**§ 1º - V E T A D O .**

**§ 2º - V E T A D O .**

**Art. 4º - V E T A D O .**

**Art. 5º - V E T A D O .**

**Art. 6º - V E T A D O .**

**Parágrafo único - V E T A D O .**

**Art. 7º - V E T A D O .**

**Art. 8º - V E T A D O .**

**Parágrafo único - V E T A D O .**

**DA VACINAÇÃO**

**Art. 9º** - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra

a raiva a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

**§ 1º** – A vacinação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

**§ 2º** - O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

**§ 3º** - Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 10 - V E T A D O .**

DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS

**Art. 11 - V E T A D O .**

**Parágrafo único – V E T A D O .**

**Art. 12 - V E T A D O .**

**Art. 13** – O condutor é o responsável pelo recolhimento dos dejetos do animal.

**Art. 14** – O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

**Art. 15** – Fica proibida a circulação e a permanência de animais nas areias das praias do Estado.

**Parágrafo único** – O Poder Público poderá determinar espaços delimitados nessas áreas onde será permitida a livre circulação dos animais.

DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 16** - Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

- I** - Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar e insolação, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;
- II** - Assegurar-lhes alimentação e água na freqüência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;
- III** - Manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação

adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;  
**IV** - Providenciar assistência médico veterinária;  
**V** - Evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;  
**VI** - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

**Art. 17 - V E T A D O .**

**Parágrafo único – V E T A D O .**

**Art. 18** - Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

**Art. 19** - Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

**Art. 20** - Em qualquer imóvel onde houver animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância, e em local visível ao público.

**Art. 21 - V E T A D O .**

**Parágrafo único – V E T A D O .**

**Art. 22** – O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

**Art. 23** - É vedado:

- I** - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;
- II** - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;
- III** - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
- IV** - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;
- V** - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

**Art. 24** - Fica vedada a afixação de faixas, “outdoors”, “back lights” ou similares e qualquer outro tipo de propaganda nos espaços públicos, assim como pinturas de veículos ou fachadas de imóveis, que ressaltem a ferocidade de cães ou gatos, bem como a associação de qualquer espécie a imagens de violência ou desrespeito aos animais.

**Art. 25** - Fica vedada, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, a prática de adestramento de cães para defesa.

#### DOS ACIDENTES POR MORDEDURAS

**Art. 26** – Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou animais, o cão será submetido a uma avaliação comportamental, preferencialmente em seu próprio ambiente.

#### § 1º - V E T A D O .

**§ 2º** - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

**Art. 27** – O cão de qualquer raça que for considerado agressivo na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas, ressalvado o direito do proprietário ou do possuidor do animal, que discordar dessa avaliação, de adotar as medidas legais cabíveis:

#### I – V E T A D O .

II – condução em locais públicos com uso de coleira, guia e focinheira que permita total abertura da boca do cão, possibilitando a perda de calor pela via respiratória, independente de raça e tamanho, ou em veículos, com utilização dos equipamentos de contenção necessários a tornar impossível a evasão.

**Parágrafo único** – Havendo reincidência na agressão, o animal sofrerá restrições na sua circulação em áreas públicas nos termos do regulamento.

#### DA CRIAÇÃO COM FINALIDADE ECONÔMICA

#### Art. 28 – V E T A D O .

#### § 1º – V E T A D O .

#### § 2º - V E T A D O .

DA MANUTENÇÃO E INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS E  
TRANSPORTES DE USO COLETIVO

**Art. 29** – Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual.

**Art. 30** – A manutenção e o ingresso de animais de companhia em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo fica permitido, a critério da direção do estabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 29 e obedecidas as normas de higiene e saúde.

**§ 1º** – No caso de residência situada dentro de área abrangida por estabelecimento público, será permitida a manutenção de animais de companhia dentro da área ocupada pela residência, podendo os animais, a critério da direção do estabelecimento, circularem além dessa área.

### **§ 2º – V E T A D O .**

**Art. 31** - O ingresso de animais de companhia nos transportes públicos de uso coletivo fica permitido desde que o animal seja de porte pequeno e esteja contido dentro de caixa ou bolsa de transporte, ressalvado o disposto no artigo 29 e obedecidas as normas de higiene, segurança e saúde.

#### DAS PENALIDADES

**Art. 32** - O descumprimento do disposto nesta Lei importará na aplicação das seguintes penalidades:

**I** - Referentes aos Artigos 4º, 7º, 8º, 12, 13, 15, 17, 18 e seu parágrafo único e 20 - multa de 20 UFIR's (vinte Unidades de Referência).

**II** - Referentes aos Artigos 9º e seu parágrafo 3º, 28 e 31 - multa de 50 UFIR's (cinquenta Unidades de Referência).

**III** - Referentes aos Artigos 5º e seu inciso I, 16, 23, 25, 27 e 29 - multa de 100 UFIR's (cem Unidades de Referência).

**Parágrafo único** - A multa será acrescida de 20% (vinte por cento) a cada reincidência.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33** - As autoridades estaduais e municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 34** - O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto no artigo 5º desta Lei:

- I** - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;
- II** - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;
- III** - estimulando a adoção de animais abandonados;
- IV** - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

**Art. 35** - Nos currículos das escolas estaduais e municipais deverão ser introduzidas noções de respeito e proteção aos animais, divulgando-se as disposições legais relativas a animais, a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” e os princípios da Posse Responsável de Animais, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 36** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006.

ROSINHA GARITINHO  
Governadora

**Aprovado o Substitutivo da  
Comissão de Constituição e Justiça  
Relator Deputado Luiz Paulo**

**\* Republicada no D.O. - P.II, de 06 de julho de 2006.**